

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E  
ACESSIBILIDADE**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**DISCRIMINAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE  
TRABALHO: UMA ANÁLISE DO PONTO DE VISTA JURÍDICO E  
ADMINISTRATIVO**

**PERSON WITH DISABILITIES DISCRIMINATION IN THE LABOUR MARKET :  
AN ANALYSIS OF THE LEGAL VIEWPOINT AND ADMINISTRATIVE**

**Adelino Chipengue Francisco  
GABRIEL Menezes Monteiro Bastos**

**Resumo**

O presente trabalho pretende abordar os preconceitos e paradigmas que as pessoas com deficiência vivenciam na busca do acesso ao mercado de trabalho e investigar por quais razões esse segmento sofre discriminação. Terá o objetivo também de confrontar quais direitos previstos na legislação que estariam sendo violados (na Constituição Federal de 1988 e demais leis que tratam do assunto), bem como abordar o problema da eficácia jurídica no que se refere a pessoas com deficiência no contexto da sociedade brasileira. Em que pesem efetivados/positivados, por quais razões o direito das pessoas com deficiência estariam sendo violados? Quais barreiras que dificultariam o exercício desses direitos? Ademais, buscará evidenciar quais leis e artigos que garantem tais direitos, lançando sobre eles olhar crítico e questionador.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência, Mercado de trabalho, Discriminação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to address the prejudices and paradigms that people with disabilities experience in seeking access to the labor market and investigate the reasons why this sector suffers discrimination. Will aim also to confront what rights under the laws that were being violated (the Federal Constitution of 1988 and other laws dealing with the subject) as well as addressing the problem of legal effect in relation to persons with disabilities in the context of society Brazilian. In spite hired/positivized, for what reasons the right of persons with disabilities were being violated? What barriers that hinder the exercise of these rights? In addition, it seeks evidence which laws and articles which guarantee such rights , casting upon them look critical and questioning .

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Person with disabilities, Labour market, Discrimination

**DISCRIMINAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO  
MERCADO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DO PONTO DE VISTA  
JURÍDICO E ADMINISTRATIVO**

**PERSON WITH DISABILITIES DISCRIMINATION IN THE  
LABOUR MARKET : AN ANALYSIS OF THE LEGAL VIEWPOINT  
AND ADMINISTRATIVE**

**RESUMO:**

O presente trabalho pretende abordar os preconceitos e paradigmas que as pessoas com deficiência vivenciam na busca do acesso ao mercado de trabalho e investigar por quais razões esse segmento sofre discriminação. Terá o objetivo também de confrontar quais direitos previstos na legislação que estariam sendo violados (na Constituição Federal de 1988 e demais leis que tratam do assunto), bem como abordar o problema da eficácia jurídica no que se refere a pessoas com deficiência no contexto da sociedade brasileira. Em que pesem efetivados/positivados, por quais razões o direito das pessoas com deficiência estariam sendo violados? Quais barreiras que dificultariam o exercício desses direitos? Ademais, buscará evidenciar quais leis e artigos que garantem tais direitos, lançando sobre eles olhar crítico e questionador.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pessoa Com Deficiência; Mercado de Trabalho; Discriminação.

**ABSTRACT**

This study aims to address the prejudices and paradigms that people with disabilities experience in seeking access to the labor market and investigate the reasons why this sector suffers discrimination. Will aim also to confront what rights under the laws that were being violated (the Federal Constitution of 1988 and other laws dealing with the subject) as well as addressing the problem of legal effect in relation to persons with disabilities in the context of society Brazilian. In spite hired/positivized, for what reasons the right of persons with disabilities were being violated? What barriers that hinder the exercise of these rights? In

addition, it seeks evidence which laws and articles which guarantee such rights , casting upon them look critical and questioning .

**KEYWORDS:** Person with Disabilities, Labour Market, Discrimination.

### **INTRODUÇÃO:**

Estabelece a Constituição Federal de 1988, logo na sua abertura (artigo 3º, inciso I), que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre justa e solidária.

Paradoxalmente não é o que acontece na prática. A sociedade não é justa e nem solidária com a pessoa com deficiência. Ao contrário, apresenta grande carga de preconceito em relação a esses cidadãos.

### **DESENVOLVIMENTO:**

Se o trabalho é direito garantido a todos cidadãos pela Constituição Federal de 1988 e a pessoa com deficiência é um cidadão, logo a pessoa com deficiência tem direito de acesso ao trabalho. Através de simples silogismo socrático demonstra-se a lógica desse argumento. Não obstante terem esses direitos garantidos pela Carta Magna, por qual razão a sociedade não os efetiva na prática?

Mesmo que hoje em dia no mundo “civilizado”, as pessoas portadoras de deficiências<sup>1</sup> não pereçam nem sejam exterminadas (embora ocasionalmente isso volte a acontecer, como por exemplo, na Alemanha Nazista), pode-se dizer que socialmente elas são exterminadas. Pois, apesar de excluídas das responsabilidades sociais, também o são dos privilégios, vantagens e oportunidades, inclusive afetivas. (GLAT, 2004, p. 21)

Faz-se mister destacar que se trata de uma questão eminentemente de direitos. Ou seja, não se está aqui a falar de “favores” ou “piedade”. São cidadãos, como todos os outros, e são também, e principalmente, titulares de direitos e deveres.

---

1 Autora utilizou terminologia antiga, atualmente entende-se mais adequado o termo pessoa com deficiência.

Nesse diapasão, irretocável (e irrefutável) a redação do artigo 1 do Código Civil de 2002:

**Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil**

Parece-nos óbvia a *mens legis* no artigo acima citado. Tornar-se-ia enfadonha ao leitor alongadas explanações acerca de um assunto de razoável compreensão jurídica. Entretanto, diante da contumaz violação ao direito do cidadão (mormente a pessoa com deficiência), o assunto volta à baila com relevância. Não custa relembrar o conceito de capacidade de direito<sup>2</sup>.

Toda pessoa é sujeito de direitos e deveres na ordem civil. A personalidade, advinda do nascimento com vida, confere à pessoa a denominada capacidade de direito, prerrogativa que lhe habilita a ingressar, como protagonista, no mundo do direito. A capacidade de direito resulta da personalidade e é imanente à pessoa. Não há como dissociar a capacidade de direito do conceito de pessoa: toda pessoa possui personalidade e por isso tem capacidade de direito. (OLIVEIRA, 2010, p.1)

Ou seja, todos têm direito de ter direitos. E todos são capazes de ter direitos. Ora, e o deficiente não é pessoa? Por óbvio que sim. Tomando emprestado o raciocínio de Siches apud Silva (2012, p.68) segundo o qual “todo ser dotado de vida é um indivíduo, isto é: algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de ser. O homem é um indivíduo, mas é mais que isto, é uma pessoa”.

Ainda neste sentido, impossível não mencionar o artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Ao tratar do conceito de *Igualdade* no plano jurídico, imprescindível o entendimento do mestre José Afonso da Silva:

O conceito de “igualdade” provocou posições extremadas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do Universo. Assim, os seres

---

<sup>2</sup>Por questão de foco não é oportuna aqui a distinção capacidade de direito x capacidade de exercício. Ver distinção na doutrina civilista.



humanos, ao contrário da afirmativa do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nascem e perduram desiguais. Nesse caso, a igualdade não passaria de um simples *nome*, sem significação no mundo real – pelo quê os adeptos dessa corrente são denominados “nominalistas”. No polo oposto encontram-se os “idealistas”, que postulam um igualitarismo absoluto entre as pessoas. (SILVA, 2012, p. 73)

E continua o insigne doutrinador na distinção fundamental entre isonomia formal e isonomia material:

A afirmação art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem *iguais em direitos*. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas (...) Nossas Constituições, desde o império inscreveram o princípio da *igualdade*, como *igualdade* perante a *lei*, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera *isonomia formal*, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art 5º, caput, não deve ser assim tão estreita. O Interpretete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontado supra e especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como isonomia formal, para diferenciá-lo da isonomia material, traduzida no art. 7º XXX e XXXI.

A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limita aos simples enunciado de igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação. (SILVA, 2012, p.74).

Logo, é possível observar que a respeito da Igualdade material o Estado brasileiro tratou de criar mecanismos de proteção a determinados grupos discriminando-os positivamente para torná-los iguais materialmente.

Araújo (2011, p.22) traz como exemplo para fins didáticos a análise do art. 203, inciso V, não sem antes tratar criticamente da efetivação de um direito garantido (e restringido) pelo próprio Estado no que tange à pessoa com deficiência. Veja-se

primeiramente o texto da *Lex Fundamentalis* de 1988 e logo em seguida a aguda visão do ilustre lente titular de Direito Constitucional da PUC/SP.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas palavras do eminente especialista em direitos da pessoa com deficiência:

Neste caso, vamos encontrar alguns direitos garantidos na Constituição Federal, como o salário mínimo existencial: previsto no artigo 203, inciso V da Lei Maior, determina que as pessoas com deficiência que não tenham condições de se manter, ou de serem mantidas por sua família, recebam um salário mínimo, porque é o mínimo que a pessoa deve receber para poder viver. Ao lado da pessoa com deficiência, o idoso também é contemplado com esse benefício compensador.

O artigo 203, inciso V, diz, no entanto, que isso será concedido nos termos da lei. A lei que autorizou o benefício é de 1993 (Lei 8742); foram, portanto, cinco anos para se efetivar uma lei que garante um salário mínimo para a pessoa com deficiência sem condições de se sustentar ou de ser sustentada por sua família – lei que, quando foi criada, amesquinhou a ideia constitucional com um conceito muito estreito de pessoa carente com deficiência, constante do parágrafo terceiro do artigo 20, para quem tiver interesse e ainda não souber dos seus direitos<sup>3</sup>.

---

3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo

Não vamos discutir aqui se a definição legal é correta. Claro que não é. Mas foi assim que o Poder Legislativo definiu, o Presidente da República não vetou – concordou, portanto, ao sancioná-la – e o Poder Judiciário disse que era constitucional. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232 -DF, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Se a lei, no entanto, pode definir o “estado de carência”, não pode definir quem é pessoa com deficiência – porque o conceito legal existente foi alterado pela norma convencional. O Brasil é signatário da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil, aprovada por Decreto Legislativo e promulgada pelo Presidente da República<sup>4</sup>. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal, a referida Convenção foi integrada ao sistema interno como equivalente à emenda constitucional. Como norma posterior, revogou a lei, o decreto regulamentar, ou seja, todo e qualquer dispositivo que definia pessoa com deficiência.

Permanece, é verdade, o conceito de carência, de pobreza, definido pela lei. Mas é o artigo primeiro da convenção que define quem é pessoa com deficiência. Assim, para se enquadrar na norma do inciso V do artigo 203, deve-se primeiro verificar se o caso concreto se encontra abarcado pelo artigo primeiro da Convenção, que, combinado com o artigo 20 da Lei 8.742-93, dirá se a pessoa definida na Convenção – pessoa com deficiência – é carente, um critério econômico e social. (ARAUJO, 2011, p. 22 e 23)

Se a lei n. 8.742/93 amesquinhou a ideia constitucional de pessoa carente com deficiência, como fora visto acima, observa-se nítido contraste na importância que Países ricos e desenvolvidos dão à pessoa com deficiência.

Em contraposição, tem-se o estudo de Lorentz (2006) que, de acordo com a Constituição Federal Alemã, em seu art. 3º, ninguém poderá sofrer desvantagem por ser pessoa com deficiência.

Por aqui, a questão parece ser tratada com viés de caridade/piedade. Em outras e melhores palavras, parece-nos ser tratada como favor. Grosso modo, faz-se “porque é um favor” ou então porque “é obrigado”.

---

<sup>4</sup>Decreto Legislativo n. 186 de 2008 e Decreto n. 6949 de 2009.

Essa também é a visão da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

(...) na era moderna, a concepção predominante definia a deficiência como resultado de algum impedimento físico ou mental, presente no corpo ou na mente de determinadas pessoas. Assim, segundo essa visão, a deficiência deveria ser tratada e corrigida, e a pessoa deveria receber algum tipo de intervenção de profissionais para “resolver” o “problema”, e assim se adaptar à maneira como a sociedade é construída e organizada. Isso gerou a construção de todo um sistema calcado em uma visão assistencialista, de caráter paternalista e excludente, essencialmente voltado à correção e ao escamoteamento da deficiência, que pouco valorizava a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência enquanto sujeito de direitos.

Entretanto, essa compreensão foi dando lugar à ideia de que a exclusão vivida pelas pessoas com deficiência era, na verdade, provocada pela organização social contemporânea, e a deficiência passou a ser entendida como produto das barreiras físicas, organizacionais e atitudinais presentes na sociedade, e não culpa individual daquele que tem a deficiência. Partindo desse paradigma, a deficiência é vista como uma característica da condição humana como tantas outras. Logo, as pessoas com deficiência têm direito à igualdade de condições e à equiparação de oportunidades, ou seja, todas devem ter garantidos e preservados seus direitos, em bases iguais com os demais cidadãos

Esse novo olhar gerou a necessidade de mudanças estruturais em relação às políticas públicas voltadas para esse segmento. As medidas caritativas e assistencialistas tiveram que ser revistas e modificadas, para dar lugar ao protagonismo das pessoas com deficiência na condução dos assuntos que lhes dizem respeito no campo público. Os espaços públicos e de uso coletivo não poderiam mais ser excludentes; a acessibilidade ao meio físico, ao transporte, à comunicação e à informação deveria ser provida a fim de garantir que todos, sem exceção, pudessem fruir de seus direitos com equiparação de oportunidades. Assim, todo um marco legal nacional deveria ser construído para que a igualdade de oportunidades fosse garantida (BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, p.16 e 17)

Mais uma vez, a pessoa com deficiência é vista como “um fardo”. O empresariado e o mercado de trabalho<sup>5</sup> possuem resistência. Em verdade toda a sociedade. O preconceito jaz do indivíduo, que prefere se esquivar.

No que se refere à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, do ponto de vista administrativo, conforme Freitas (2009, p.123), o tema vem se caracterizando como relevante dos estudos organizacionais e se incluem no campo de investigações sobre a diversidade.

Ainda de acordo com a pesquisadora, autora do estudo “Inserção e gestão do trabalho de pessoas com deficiência: um estudo de caso”, não há entre os pesquisadores consenso sobre o assunto. Variaria de uma perspectiva considerada restrita que enfatizaria a discriminação devido à raça, etnia, gênero entre outros até uma definição bastante ampliada que incluiria critérios que diferenciariam indivíduos e grupos.

Diversos estudos demonstrariam também a importância que teria o trabalho associado a um emprego para grupos historicamente marginalizados, o que obviamente contribui para diminuição das taxas de pobreza, isolamento social e participação política desses grupos, mormente acerca do protagonismo da pessoa com deficiência. Ademais, contribuiria para melhorar a auto-estima e a percepção que as pessoas com deficiência têm de si mesmas, ensina a professora.

Aprofundando o assunto Freitas (2007, p.124 e 125) propôs matrizes de interpretação da deficiência para compor as distintas concepções de deficiência:

A deficiência vista como fenômeno espiritual;

A normalidade como matriz de interpretação;

A inclusão como matriz de interpretação;

A matriz de interpretação técnica da deficiência;

---

5 A pesquisa buscará comprovar esse argumento ao especificar os preconceitos e paradigmas mais comuns que o mercado de trabalho e a sociedade apresentam em relação às pessoas com deficiência (foco no Rio de Janeiro). Para tal, adotar-se-á abordagem qualitativa por meio entrevistas com pessoas com deficiência enfatizando as principais dificuldades de a inserção no mercado de trabalho.

A percepção de desempenho;

A Percepção do vínculo;

A Percepção dos benefícios da contratação;

A Percepção sobre a necessidade de treinamento.

A professora utilizou-se ainda do que chamou dos três fatores referentes às ações de adequação das condições e práticas de trabalho, que seriam: a sensibilização, as adaptações e as práticas de RH.

### **CONCLUSÃO:**

Nota-se que não raramente Estado e Sociedade violam direitos fundamentais da pessoa com deficiência, segregando-os e privando-os de direitos dispostos a todos seres humanos.

Do ponto de vista jurídico, observa-se haver um descompasso existente entre o que diz a norma legal e o que se vê na realidade.

Conclui-se pelo que está disposto na clássica lição do respeitado jurista italiano de Turim Noberto Bobbio, que afirmou no ensaio intitulado “Sobre os Fundamentos dos Direitos do Homem”:

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas sua inexequibilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as opiniões.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. (BOBBIO, 2004, p. 23)

Do ponto de vista administrativo e sobre as dificuldades que ensejam discriminação e preconceitos em relação à pessoa com deficiência e sua inserção no mercado

de trabalho, a presente pesquisa encontra-se ainda em fase embrionária. Portanto não é possível ainda fazer conclusões. O estudo, no que concerne à pesquisa de campo, ainda está em andamento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Barrados Pessoas com Deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar.** 1ª edição. Petrópolis: Editora KRB, 2011.

BRASIL. Lei Nº 13.146 de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** Diário Oficial da União, 06 jul.2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) Acesso em: 11 ago.2015.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos.** 7ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de. **Inserção e Gestão do Trabalho de Pessoas com Deficiência: Um Estudo de Caso.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rac/v13nspe/a09v13nspe.pdf> Acesso em: 21 de ago. 2015

GLAT, Rosana. **A Integração Social dos Portadores de Deficiências: Uma Reflexão.** 3. ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2004.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A Norma de Igualdade e o Trabalho das Pessoas Portadoras de Deficiência.** São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência.** 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Avanço das Políticas Públicas Para Pessoas Com Deficiência.** Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/livro-avancos-politicas-publicas-pcd.pdf> Acesso em: 23 de ago.2015

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição.** 8ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.